



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**PL n.º 6.488, de 2016 – INFORMATIVO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**1. Alguma das proposições provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 Diminuição de receita -  União  estados  municípios

NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
 Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?**

SIM

NÃO

Caso fosse aprovado o Projeto, e por força do § 6º por ele introduzido à Lei n.º 9.478/1997, passariam a constar das leis orçamentárias da União, eventualmente, dotações orçamentárias cujos beneficiários seriam **particulares que tivessem contratado operações financeiras com estados e municípios**. Isso significa que, em situações como essas, a União estaria assumindo como sendo suas despesas orçamentárias que, em realidade, seriam **de responsabilidade de outros entes federativos, sem que houvesse qualquer previsão constitucional nesse sentido**.

No entanto, verificamos que as disposições do § 6º do Projeto de Lei em exame, concernentes à inauguração de nova forma de atuação da União relativa à previsão orçamentária e, ao cabo, ao pagamento de despesas de responsabilidade de outros entes federativos, revelam-se incompatíveis com a LDO 2017, tendo em vista que **seu art. 18 veda a destinação de recursos para o atendimento de “ações que não sejam de competência da União, nos termos da Constituição Federal”**.

**Brasília, 9 de agosto de 2017.**

**Edson Martins de Moraes**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**